SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111021 - PR (2026/0270215-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		JULIO CECHIN FACCO - PR096131
		MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se o Tribunal de origem procedeu com indevida inovação de fundamentação.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, "*uma vez que os delitos sob investigação, cuja suspeita de autoria recai sobre os alvos, são extremamente graves, porque resultaram na morte de vítima em meio a possível vingança por outro homicídio provocado em conflito de grupos criminosos rivais de tráfico de drogas, o que revela periculosidade dos agentes*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem, sem que isso configure inovação decisória, que, "*acerca da potencial periculosidade do paciente, verifica-se diante da forma como o delito teria sido praticado, em tese, atuando em conjunto com terceiros, efetuou numerosos disparos de arma de fogo, ao menos 32 (trinta e dois), contra a vítima, impossibilitando qualquer reação defensiva. Os indícios apontam que a motivação estaria relacionada à disputa pelo comércio ilícito*

Documento eletrônico VDA60731555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b16edd88-bcdf-4f99-bb5c-a1bc855c3626

de entorpecentes. Soma-se a isso a notícia de que o paciente, supostamente, integra grupo criminoso organizado, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da medida mais gravosa".

6. Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

7. Preconiza esta Casa que "*o modus operandi empregado no delito, caracterizado pela execução premeditada em contexto de disputa ligada ao tráfico de drogas, evidencia a periculosidade concreta do agente e justifica a custódia para garantia da ordem pública*" (AgRg no HC n. 1.079.953/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

8. O decreto prisional invocou, ainda, a reiteração delitiva do agravante, salientando que ele possui "*condenação nos autos n. 0002788-26.2019.8.16.0090 por receptação em 9/5/19 e trânsito em julgado em 25/8/22 (Processo: 0002788- 26.2019.8.16.0090 - Ref. mov. 211.1)*".

9. "*O detalhamento realizado pelo Tribunal de origem, ao ressaltar aspectos da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato, não configura inovação de fundamentos, mas mero reforço argumentativo à motivação já exposta na decisão de primeiro grau*" (AgRg no RHC n. 232.402/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

10. Hipótese em que a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por esta Corte, no julgamento do HC n. 1.002.758/PR.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b16edd88-bcdf-4f99-bb5c-a1bc855c3626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111021 - PR (2026/0270215-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		JULIO CECHIN FACCO - PR096131
		MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se o Tribunal de origem procedeu com indevida inovação de fundamentação.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, "*uma vez que os delitos sob investigação, cuja suspeita de autoria recai sobre os alvos, são extremamente graves, porque resultaram na morte de vítima em meio a possível vingança por outro homicídio provocado em conflito de grupos criminosos rivais de tráfico de drogas, o que revela periculosidade dos agentes*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem, sem que isso configure inovação decisória, que, "*acerca da potencial periculosidade do paciente, verifica-se diante da forma como o delito teria sido praticado, em tese, atuando em conjunto com terceiros, efetuou numerosos disparos de arma de fogo, ao menos 32 (trinta e dois), contra a vítima, impossibilitando qualquer reação defensiva. Os indícios apontam que a motivação estaria relacionada à disputa pelo comércio ilícito*

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

de entorpecentes. Soma-se a isso a notícia de que o paciente, supostamente, integra grupo criminoso organizado, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da medida mais gravosa".

6. Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

7. Preconiza esta Casa que "*o modus operandi empregado no delito, caracterizado pela execução premeditada em contexto de disputa ligada ao tráfico de drogas, evidencia a periculosidade concreta do agente e justifica a custódia para garantia da ordem pública*" (AgRg no HC n. 1.079.953/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

8. O decreto prisional invocou, ainda, a reiteração delitiva do agravante, salientando que ele possui "*condenação nos autos n. 0002788-26.2019.8.16.0090 por receptação em 9/5/19 e trânsito em julgado em 25/8/22 (Processo: 0002788- 26.2019.8.16.0090 - Ref. mov. 211.1)*".

9. "*O detalhamento realizado pelo Tribunal de origem, ao ressaltar aspectos da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato, não configura inovação de fundamentos, mas mero reforço argumentativo à motivação já exposta na decisão de primeiro grau*" (AgRg no RHC n. 232.402/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

10. Hipótese em que a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por esta Corte, no julgamento do HC n. 1.002.758/PR.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 135/147).

Consta dos autos ter sido o agravante pronunciado pela suposta prática do **crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando que inexiste justificativa idônea para a prisão processual e que o Tribunal de origem procedeu com indevida inovação de fundamentação.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão de pronúncia no ponto em que manteve a custódia (e-STJ fls. 64/65, grifo nosso):

> *Os réus e GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA e VINICIUS GERMINIO MARTINS ALVES foram presos preventivamente sob o fundamento da garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito (Processo: 0002562-45.2024.8.16.0090 - - Ref. mov. 108.1), e assim respondeu ao processo.*
>
> *Desse modo, entendo que tais requisitos ainda estão presentes, ainda mais após a prolação da presente decisão, em que restou assentada, mais uma vez, a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito.*
>
> *Ademais, considerando a gravidade e a repercussão no seio da sociedade, que a conduta e seu resultado causaram, além do se tratar de homicídio qualificado delito hediondo (Lei n. 8.072/90), a manutenção de sua custódia preventiva se impõe.*
>
> *Ressalto, porém, que muito embora hodiernamente não se considere a gravidade do crime como único fator determinante para a caracterização da garantia da ordem pública, não pode o Magistrado ficar alheio à comunidade em que presta sua jurisdição, posto que seria ridicularizar o papel do Poder Judiciário perante a comunidade.*
>
> *Além do mais, não entendo cabível ao caso nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.*
>
> *Destarte,* ***mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, uma vez que subsistem os seus fundamentos, na forma dos artigos 311, 312 e 387, §1º e 413, §3º, todos do CPP.***

Por sua vez, o decreto prisional expressamente mencionado no aludido *decisum* consignou o seguinte (e-STJ fls. 74/77, grifo nosso):

> *6. Quanto aos REQUISITOS da custódia preventiva, verifico que a prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se, a princípio, estampados, nos elementos informativos de seq. 1.1/27 (como boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, prontuário médico, exame de local de morte, exame de necropsia, exame de confronto balístico, coleta necropapiloscópica e outros), estando preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 312 do CPP.*
>
> *Com relação aos REQUISITOS ALTERNATIVOS do artigo 313 do Código de Processo Penal, vê-se que a pena máxima cominada para o delito em questão ultrapassa 4 anos.*
>
> *Ademais, tem-se que VINICIUS GERMINIO MARTINS ALVES tem condenação nos autos n. 0000986-95.2016.8.16.0090, por tráfico em 18/2/16 e trânsito em julgado em 7/2/17; n. 0006920-34.2016.8.16.0090, por roubo em 11/12/16 e trânsito em julgado em 16/4/19.*

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

Não há certidão de antecedentes de GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA, mas em consulta à aba Partes do Projudi, vê-se que tem condenação nos autos n. 0002788-26.2019.8.16.0090 por receptação em 9/5/19 e trânsito em julgado em 25/8/22 (Processo: 0002788- 26.2019.8.16.0090 - Ref. mov. 211.1)

Quanto aos FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, evidente a periculosidade do agente praticada, em tese, sendo que a prisão preventiva se faz necessária para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, uma vez que os delitos sob investigação, cuja suspeita de autoria recai sobre os alvos, são extremamente graves, porque resultaram na morte de vítima em meio a possível vingança por outro homicídio provocado em conflito de grupos criminosos rivais de tráfico de drogas, o que revela periculosidade dos agentes.

Dessarte, numa análise perfunctória, característica à espécie, desvelou-se, pelos elementos informativos colhidos na investigação, a periculosidade concreta do agente, tornando necessário o decreto prisional.

Sobre ser a periculosidade (conduta) do agente fundamento idôneo a dar concreção ao amplo conceito de ordem pública, veja-se, mutatis mutandis, ementa de aresto do STJ:

[...]

Logo, a garantia à ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade por ter praticado, por exemplo, crime de extrema gravidade ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais.

Sendo assim, tais fatos demonstram a PERICULOSIDADE EM CONCRETO e consequente necessidade de sua segregação cautelar para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Portanto, conclui-se pelo preenchimento dos dois requisitos primordiais estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e que os fundamentos da custódia preventiva se encontram igualmente preenchidos, em especial a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do fato delituoso, supostamente praticado, bem como o risco gerado pelo estado de liberdade.

Por óbvio, não se pode olvidar de que a prisão preventiva, como toda custódia cautelar, é medida extrema e excepcional, tendo a lei adjetiva penal estabelecido rigorosos parâmetros para a sua decretação. Contudo, a utilização de tal recurso extremado faz-se imprescindível em casos como o retratado nos autos, em que é necessária a garantia da ordem pública.

Diante das circunstâncias em que foi praticado o delito, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal é suficiente para evitar a prática de novo crime.

Além disso, é pública e notória a dificuldade de fiscalização das medidas do artigo 319 do CPP, notadamente nesta Comarca de Ibiporã, em que o efetivo da polícia militar é extremamente reduzido e há poucos funcionários trabalhando na Delegacia de Polícia.

7. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 311 a 313 do CPP, a DECRETO PRISÃO e de de PREVENTIVA GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA VINICIUS GERMINIO MARTINS ALVES, já qualificado(a/s) neste caderno, pelas razões aduzidas.

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, "*uma vez que os delitos sob investigação, cuja suspeita de autoria recai sobre os alvos, são extremamente graves, porque resultaram na morte de vítima em meio a possível vingança por outro homicídio provocado em conflito de grupos criminosos rivais de tráfico de drogas, o que revela periculosidade dos agentes***" (e-STJ fl. 75, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem, **sem que isso configure inovação decisória**, que, "***acerca da potencial periculosidade do paciente, verifica-se diante da forma como o delito teria sido praticado, em tese, atuando em conjunto com terceiros, efetuou numerosos disparos de arma de fogo, ao menos 32 (trinta e dois), contra a vítima, impossibilitando qualquer reação defensiva. Os indícios apontam que a motivação estaria relacionada à disputa pelo comércio ilícito de entorpecentes. Soma-se a isso a notícia de que o paciente, supostamente, integra grupo criminoso organizado, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da medida mais gravosa***" (e-STJ fl. 20, grifo nosso).

Nesse particular, há muito preconiza esta Casa que "***a pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo***" (AgRg no HC n. 1.041.329/MA, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso).

Do mesmo modo, "***o detalhamento realizado pelo Tribunal de origem, ao ressaltar aspectos da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato, não configura inovação de fundamentos, mas mero reforço argumentativo à motivação já exposta na decisão de primeiro grau***" (AgRg no RHC n. 232.402/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso).

Em complemento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A DADOS DE CELULAR. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno, negara provimento a recurso em habeas corpus manejado por acusado preso preventivamente por suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º*

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

2. A defesa sustenta nulidade processual por ilicitude das provas decorrentes de acesso policial a dados de aparelho celular sem prévia autorização judicial, ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto de prisão preventiva, impossibilidade de reforço argumentativo pelo Tribunal de origem, negativa de prestação jurisdicional e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, pleiteando o relaxamento ou a revogação da custódia, com ou sem substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso a dados de aparelho celular de corréu, realizado inicialmente sem autorização judicial, gera ilicitude das provas e de seus derivativos ou se é possível a incidência da teoria da descoberta inevitável (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP); (ii) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva estão amparados em fundamentação concreta, contemporânea e idônea, apta a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em indevido acréscimo de fundamentos ("inovação") ao apenas detalhar elementos já constantes da decisão de primeiro grau, configurando nulidade por reforço argumentativo ilegítimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acesso prévio a dados de aparelho celular, ainda que marcado por eventual irregularidade formal, não conduz, por si só, à ilicitude das provas subsequentes quando demonstrado que tais elementos seriam inevitavelmente obtidos por vias investigativas lícitas e mediante posterior autorização judicial, hipótese em que incide a teoria da descoberta inevitável, acolhida pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a validade das provas demandaria aprofundado reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, de modo que não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias.

6. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na gravidade concreta dos fatos, na alegada participação estável do agravante em organização criminosa denominada "Guardiões do Estado (GDE)", evidenciada por relatórios de investigação e por mensagens e imagens de conteúdo ilícito, bem como no risco à ordem pública decorrente da reiteração delitiva e da estruturação do grupo, atendendo aos requisitos dos arts. 312, 315 e 316 do CPP e ao art. 93, IX, da CF/1988.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa qualifica fundamento idôneo de garantia da ordem pública para a decretação e manutenção da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para neutralizar o periculum libertatis.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, domicílio fixo ou atividade lícita, não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e risco efetivo à ordem pública, sendo inviável a substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas.

9. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a pormenorizar e explicitar elementos já contidos no decreto prisional de primeiro grau, caracterizando legítimo reforço argumentativo, sem acréscimo de

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

fundamentos autônomos ou inovação decisória apta a macular a legalidade da prisão preventiva.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, que permanece em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores quanto à validade da teoria da descoberta inevitável e à legitimidade da prisão preventiva de integrantes de organização criminosa para garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus.

Teses de julgamento:

1. A teoria da descoberta inevitável, prevista no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, afasta a ilicitude de provas e de seus derivativos quando demonstrado que seriam obtidos, de qualquer modo, por meios investigativos lícitos e autorização judicial subsequente.

2. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa encontra fundamento idôneo na necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo e de resguardar a ordem pública, quando lastreada em elementos concretos de periculosidade e reiteração delitiva.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo insuficientes, em tal contexto, as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

4. O detalhamento, em grau recursal, de fundamentos já constantes do decreto prisional de primeiro grau configura reforço argumentativo legítimo, não caracterizando inovação de fundamentos nem nulidade da decisão.

[...]

(AgRg no RHC n. 228.260/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, grifo nosso.)

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus voltado à revogação de prisão preventiva em ação penal por homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a prisão preventiva está adequadamente fundamentada, com base em dados concretos, a despeito do reconhecimento de quebra de cadeia de custódia de prova digital; (ii) saber se medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas no caso concreto; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis do agravante impedem a prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, de natureza excepcional, exige fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP; no caso, as instâncias ordinárias demonstraram a gravidade concreta da conduta e do modus operandi, em razão da execução da vítima, mediante disparos de arma de fogo em via pública, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade de acautelar a ordem pública.

4. A conveniência da instrução criminal está demonstrada pela notícia do descarte de aparelho celular supostamente utilizado no dia dos fatos, indicando risco de frustração da colheita probatória e reforçando a inadequação de medidas cautelares diversas.

5. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais, consoante entendimento consolidado.

6. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da periculosidade revelada e da gravidade concreta do delito, sendo legítima a opção pela medida mais gravosa para acautelar a ordem pública.

7. O reconhecimento de quebra de cadeia de custódia de certidão telemática não afasta, por si só, a materialidade e os indícios de autoria remanescentes, nem torna desnecessária a custódia quando presentes fundamentos autônomos.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão ou a substituição por cautelares diversas;

julgados invocados não possuem caráter vinculante e não se amoldam às peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrados, com base em elementos concretos, a gravidade do delito, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inviáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal no caso concreto. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar na presença

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

dos requisitos do art. 312 do CPP. 4. O reconhecimento de nulidade de prova por quebra de cadeia de custódia não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva quando remanescem indícios e fundamentos autônomos para a cautela.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 282, I e II, 311 e 319 Jurisprudência relevante citada:STF, HC 192.519 AgR-segundo, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15.12.2020; STJ, RHC 79.498/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27.03.2017; STJ, HC 526.124/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2019, DJe 29.10.2019; STJ, HC 624.083/PE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.03.2021, DJe 16.03.2021; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023

(AgRg no RHC n. 228.899/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERSEGUIÇÃO AUTOMOTIVA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. TERCEIRA PESSOA ATINGIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame de teses defensivas que demandem aprofundado revolvimento fático-probatório, como a alegação de negativa de autoria.

2. As teses relativas à inobservância do art. 226 do CPP e ao excesso de prazo na investigação não podem ser apreciadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância, por não terem sido analisadas pela Corte de origem.

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, consistente em perseguição automotiva com disparos de arma de fogo em via pública, que resultaram no atingimento de terceira pessoa alheia aos fatos.

4. A jurisprudência desta Corte admite a custódia cautelar quando demonstrada a periculosidade concreta do agente e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco à ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.482/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Não bastasse, preconiza esta Casa que "***o modus operandi empregado no delito, caracterizado pela execução premeditada em contexto de disputa ligada ao***

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

tráfico de drogas, evidencia a periculosidade concreta do agente e justifica a custódia para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 1.079.953/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso).

Em reforço:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TARDIA. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória ou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se admite a análise exauriente acerca da suficiência dos indícios de autoria ou da fragilidade da imputação.*
>
> *2. A realização tardia da audiência de custódia, assim como a sua eventual ausência, não acarreta nulidade automática da prisão preventiva quando há decisão superveniente regularmente fundamentada que converte ou decreta a custódia cautelar.*
>
> *3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> ***4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pelo modus operandi violento, pela premeditação e pelo contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.***
>
> *5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco concreto de reiteração delitiva.*
>
> *7. O reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa exige demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não se caracterizando pela mera soma aritmética do tempo de prisão.*
>
> *8. A pluralidade de réus, a complexidade da causa, a existência de aditamento à denúncia e a necessidade de múltiplas citações e respostas à acusação justificam a dilação temporal do processo, afastando, por ora, a alegação de excesso de prazo.*
>
> *9. A longa duração da prisão cautelar impõe recomendação de maior celeridade ao Juízo de origem, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sem que isso configure constrangimento ilegal apto a ensejar soltura.*

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, com a recomendação de que o Juízo de origem adote todas as providências cabíveis para imprimir maior celeridade aos atos processuais, promovendo o regular e célere encerramento da instrução criminal.

(AgRg no HC n. 1.064.871/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

E não é só. Note-se que o decreto prisional invocou, ainda, **a reiteração delitiva do agravante**, salientando que ele possui "***condenação nos autos n. 0002788-26.2019.8.16.0090 por receptação em 9/5/19 e trânsito em julgado em 25/8/22 (Processo: 0002788- 26.2019.8.16.0090 - Ref. mov. 211.1)***" – e-STJ fl. 74, grifo nosso.

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.

5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.

6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Friso que, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, não verifico ofensa ao princípio da isonomia, visto que o corréu Mateus respondeu ao processo em liberdade justamente porque ausentes, em relação a ele, elementos ensejadores de risco à ordem pública, o que, como visto acima, não se verifica no tocante ao agravante.

Ressalto, por oportuno, que a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por esta Corte, no julgamento do HC n. 1.002.758/PR.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 2b0b1c37-f8d9-4d53-b356-dc4b255245f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.021 / PR

Número Registro: 2026/0270215-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017552520248160090 00581590720268160000 17552520248160090 581590720268160000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS
ADVOGADOS	: WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
	JULIO CECHIN FACCO - PR096131
	MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS CRISTIANO DA SILVA
CORRÉU	: VINICIUS GERMINIO MARTINS ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO RAFAEL DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
	JULIO CECHIN FACCO - PR096131
	MARIA EDUARDA MEDEIROS DIAS - PR134391
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60730541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: a60688d2-1daa-40ee-b022-5b9137a0a8ed

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: a60688d2-1daa-40ee-b022-5b9137a0a8ed